



CHEQUE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 04.09.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0001678-78.2013.8.19.0070</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 14/08/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVESTIMENTO REALIZADO NO BANCO CÉDULA ATRAVÉS DE EMPRESA DO GRUPO BMR EM CAMPOS DOS GOYTACAZES. EMISSÃO DE CHEQUE PELA EMPRESA DE FACTORING COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva afastadas. Aplicação da Teoria da Asserção. 2- Acolhida a alegação de prescrição. Aplicação por analogia do prazo prescricional de 05 (cinco) anos verbete nº 503 da Súmula do E. STJ, uma vez que, embora não se trate de ação monitória, a cobrança se fundamenta em cheque emitido como garantia do negócio jurídico entabulado entre as partes. Regra prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil 3- Considerando que o autor ajuizou a ação em 04/07/2013 com fundamento em um cheque emitido em 29/09/2005, verifica-se que decorreram quase 09 (nova anos) entre a emissão do cheque e o ajuizamento da ação, de maneira que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. 4- Sentença mantida. Honorários advocatícios em favor do patrono no apelado majorados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme regra do art. 85, § 11 do CPC.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 14/08/2018

<u>0001747-98.2017.8.19.0061</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 09/08/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 139) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO CHEQUE Nº 850006. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL DE PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE AO CHEQUE PROTESTADO. O ponto crucial da controvérsia consiste em verificar a legitimidade do protesto promovido pela Ré, bem como o direito de a Demandada receber o valor estampado na cártula. A Demandante alega ter celebrado, em 26/05/2016, Contrato Particular de Compra e Venda de Materiais e Mão de Obra com a empresa Celso F Brandão Construção de Edifícios, visando à construção de unidade escolar, no valor total de R\$ 316.000,00, com entrada de R\$ 140.000,00, em 31/05/2016 (fl. 29) e R\$ 176.000,00, divididos em 11 parcelas mensais de R\$ 16.000,00 cada,

com vencimento no dia 30, iniciando-se em 30/06/2016, conforme documento de fl. 30. Relata que, com o descumprimento do prazo de 90 dias para a entrega da obra, houve a dissolução contratual, em 30/09/2016, e a contraordem do pagamento das 6 (seis) parcelas restantes, de R\$ 16.000,00. Assevera que o cheque de nº 850006 foi protestado pela Demandada, no dia 07/02/2017. Constata-se que a empresa Autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito. Verifica-se que o contrato de compra e venda de materiais e mão de obra (index 32) foi celebrado com a empresa Celso F Brandão Construção de Edifícios. A Demandada narra ser portadora de boa-fé do título de crédito emitido pela Requerente, o qual recebera por endosso de JAWAL C. MAT. CONST. LTDA, não possuindo qualquer relação jurídica com a Suplicante. O ordenamento jurídico pátrio define o cheque como ordem de pagamento à vista, desvinculada do negócio jurídico subjacente, em virtude dos princípios cambiários da abstração, autonomia e independência. Note-se que a presunção de autonomia, independência e abstração do cheque em relação à causa debendi primária não é absoluta. Todavia, a discussão sobre o negócio jurídico de fundo somente tem relevância nas demandas envolvendo as partes originárias da relação que gerou o crédito, o que não ocorre, no caso em comento. Note-se que o vínculo existente entre o endossante e endossatário é de índole cambial, e, portanto, desvinculado do negócio causal havido entre o endossante e o emitente do título, conforme o princípio cambiário da abstração. (AC 0014194-98.2008.8.19.0202 MARIANNA FUX - Julgamento: 19/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL), Assim, tratando-se de ação proposta por emitente de cheque em face de terceiro estranho à relação jurídica que deu causa à emissão do título, com fundamento no descumprimento do negócio jurídico subjacente, deve o emitente comprovar não apenas a existência de vício no negócio jurídico capaz de desconstituir o título, mas também a má-fé do portador, quando do recebimento do cheque. In casu, em que pese a Autora ter demonstrado a dissolução do contrato que originou o título de crédito, não restou demonstrada a má-fé da Requerida. Ao contrário, a própria Demandante afirma, em inicial, estar claro que a empresa Ré não agiu de má-fé (index 03 fl. 07). Destarte, inexistindo prova de má-fé da Demandada, devem prevalecer os princípios da autonomia, da literalidade e da cartularidade dos títulos de crédito, bem como da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boafé, previsto no artigo 17, do Decreto 57.663/66 e no artigo 25 da Lei 7.357/85: ¿Artigo 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Nesse contexto, subsiste o direito da Reclamada, na qualidade de terceira de boa-fé, ao pagamento do crédito declarado no cheque, bem como se afigura legítimo o protesto do título. Precedente.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 09/08/2018

<u>0027454-59.2010.8.19.0014</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de cobrança. Autor que alega ter efetuado aplicações junto às empresas de factoring BM e BMR, em agência trazendo o logotipo do Banco Cédula. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor que não prospera. 1. Como corolário da Teoria da Aparência, são as instituições financeiras responsáveis pelas

obrigações contraídas no interior de suas agências, por gerentes ou instituições coligadas, ainda que com excesso ou desvio dos poderes conferidos. 2. O dever de indenizar pressupõe, todavia, ao menos três requisitos: a) que se prove tenha a operação ocorrido no interior da agência; b) que reste demonstrado o aporte financeiro do consumidor, com o correspondente percurso do dinheiro, até mesmo para quantificar a indenização; c) ter o negócio assumido ares de oficialidade, com a formalização de um instrumento, se este seria exigível pelo homem médio. 3. Instrução fundada exclusivamente em um cheque, sem qualquer contrato ou prova de que efetuados os aportes de capital dos quais se originou o título de crédito. 4. Investimentos de médio vulto (R\$ 200.000,00) feitos em grau de informalidade superior ao aceitável e por pessoa que afirmava possuir, na data da emissão do cheque, um patrimônio total de R\$ 240.000,00, aí incluídos seu único veículo (R\$ 28.000,00) e uma conta poupança (R\$ 12.385,89). 5. Inexistência de responsabilidade do Banco Cédula. Danos morais ausentes. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Recurso ao qual se nega provimento.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 08/05/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/08/2018

0006286-47.2014.8.19.0212 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a) GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIM

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA INSTITUINDO O EMBARGANTE COMO GARANTIDOR DA DÍVIDA. DÉBITO ORIGINÁRIO DA AÇÃO MONITÓRIA EM DECORRÊNCIA DA EMISSÃO DE UM CHEQUE DA EMPRESA RÉ QUANDO O EMBARGANTE NÃO MAIS INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL PARA EXCLUSÃO DO EX-SÓCIO DO ROL DE GARANTIDORES. ALEGAÇÃO DO EMBARGADO DE QUE NÃO DEU CAUSA À INCLUSÃO DO EMBARGANTE/APELADO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL BEM COMO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM PERTENCENTE AO EMBARGANTE. ALEGAÇÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. APELANTE, QUE APÓS DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ REQUER POR MAIS DE UMA OCASIÃO CONSULTA DE BENS ON LINE ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD E INFOJUD, DOS SÓCIOS, INCLUSIVE ESPECIFICAMENTE DO EX-SÓCIO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA OU À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS DAÍ DECORRENTES. NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE EMBARGOS DE TERCEIROS QUE ACABOU POR EXCLUIR O EMBARGANTE DO ROL DE GARANTIDORES. TAMBÉM DEVE SER RECHAÇADA A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE CONSTRIÇÃO DO BEM DE TERCEIRO. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE SÃO CABÍVEIS INCLUSIVE, DE FORMA PREVENTIVA, QUANDO O TERCEIRO ESTIVER NA AMEAÇA IMINENTE DE APREENSÃO JUDICIAL DO BEM DE SUA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PÉTREA DA INAFASTABILIDADE, QUAL SEJA, NENHUMA LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO ESCAPARÁ À APRECIAÇÃO DO JUDICIÁRIO. HÁ SUCUMBÊNCIA OUANDO A PARTE NÃO LOGRA ÊXITO EM CONSEGUIR AOUILO OU TUDO AQUILO QUE VEIO BUSCAR NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELO.

<u>Integra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 27/03/2018

0003864-87.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMISSÃO DE CHEQUE, POR EMPRESA DE FACTORING, COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CÁRTULA DESPROVIDA DE SUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EMPRESA QUE FIRMARA CONTRATO COM O BANCO CÉDULA, PARA PRESTAR-LHE SERVIÇOS. FOMENTO DAS ATIVIDADES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE ORA SE RECONHECE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 21/02/2018

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 09/05/2018

0038641-98.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 19/07/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PREVISÃO DE FUNDOS EMITIDO PELA EMPRESA BM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO QUE ATUAVA EM PARCERIA COM O BANCO CÉDULA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART.34 DO CDC). PROPAGANDA ENGANOSA. TEORIA DA APARÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DO BANCO RÉU COM EMPRESA, NA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA, OBJETIVANDO O FOMENTO DOS NEGÓCIOS. CULPA IN VIGILANDO DOS ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA DELEGATÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS A CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES CONSUMIDOR. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 19/07/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/03/2018

0014194-98.2008.8.19.0202 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 19/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO CAMBIAL. CONTRATAÇÃO DE MARCENEIRO PARA A CONFECÇÃO DE ARMÁRIO, COM A EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADOS. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO, COM A SUSTAÇÃO PELO EMITENTE DOS TÍTULOS AINDA NÃO VENCIDOS. PROTESTO REALIZADO PELA SEGUNDA RÉ, DECORRENTE DO REPASSE PELO MARCENEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS. REVELIA DO PRIMEIRO RÉU DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGUNDA RÉ E DO AUTOR. 1. Competência desta Câmara Cível especializada para julgamento do recurso, uma vez que o autor contratou o primeiro réu para a confecção de móvel e foi realizado o protesto dos títulos repassados à segunda ré. 2. O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor afirma que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento. Esta pessoa é denominada pela doutrina de bystander,

que é o terceiro atingido pela atividade empresarial, sem que configure o consumidor final de serviços e sem qualquer relação com o fornecedor. 3. Incidência, por analogia, do enunciado nº 62 do Aviso nº 15 deste TJERJ segundo o qual É competente a Câmara Cível Especializada para apreciar recurso em ação indenizatória contra empresa de factoring, sendo autor consumidor por equiparação, por protesto alegadamente indevido, do qual resultou a negativação injustificada de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. 4. Dever de o primeiro réu indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos que restou precluso, diante da ausência de recurso daquele demandado. 5. Emissão de cheques pósdatados ao primeiro réu, repassados por este à segunda ré, que os levou à protesto após serem sustados pelo autor diante do descumprimento contratual pelo marceneiro. 6. O terceiro de boa-fé, na qualidade de endossatário, não pode ser prejudicado em decorrência de eventuais vícios na relação que originou a emissão da cártula, não estando, de qualquer modo, vinculado ao negócio que lhe deu causa e, em sendo assim, mesmo que este reste inexistente, subsiste a relação creditícia decorrente do endosso. 7. Vínculo existente entre o endossante e endossatário é de índole cambial, e, portanto, desvinculado do negócio causal havido entre o endossante e o emitente do título, conforme o princípio cambiário da abstração. 8. Sendo o cheque um título abstrato e autônomo, que se desvincula de sua causa subjacente quando colocado em circulação, seu pagamento é devido ao endossatário que não tenha agido de má-fé, como no caso concreto, restando ao emitente tão somente o direito de regresso contra o endossante. Inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor. Precedente: Resp nº 1.124.709/TO Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Julgamento em 18/06/2013. 9. Reforma da sentença em relação à segunda ré que se impõe, com a improcedência dos pedidos autorais e a condenação do demandante nos ônus sucumbenciais. 10. Quantum indenizatório a título de danos morais aos quais o primeiro réu foi condenado a pagar, fixados pelo magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00, que não merece majoração, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 11. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo autor. Recurso da segunda ré provido. Recurso do autor desprovido. Termos inicial da correção monetária sobre a indenização por dano moral alterado de ofício. Incidência de juros de mora a contar da citação com relação aos danos materiais que se determina de ofício.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/07/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/08/2017

0426274-06.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE EMITIDO COMO GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE MATERIAL CIRURGICO PARA PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MANUTENÇÃO. Sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do cheque emitido pela embargante. E julgou extinta a execução. Sustenta o embargado que não havia estado de perigo e que o cheque foi emitido para pagamento à vista com data posterior a cirurgia para fornecimento de todos os materiais necessários à cirurgia. Cabe pontuar inicialmente, a possibilidade de discussão da causa debendi por se tratar de cheque não colocado em circulação no mercado, restando atrelado à relação jurídica. Precedentes do STJ. Embargos à execução que foram julgados em conjunto com a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais nº 0081698-98.2015.8.19.0001, em razão da causa da emissão do cheque que embasou à ação

de execução ter sido discutida também nos autos daquele processo. Provas carreada aos autos do processo em apenso nº 0081698-98.2015.8.19.0001, que demonstram que a cirurgia realizada pela sogra da embargante, ora apelada, foi de urgência, sob risco de morte, visto que foi para correção endovascular de aneurisma de aorta abdominal em uma pessoa idosa, conforme relata o médico no prontuário da paciente de fls.25/26(indexador 000025). E, diante dessa circunstância emergencial e da recusa do plano em autorizar a liberação do material cirúrgico a ser utilizado, a embargante foi obrigada a emitir o cheque em garantia para empresa embargada, ora apelante, para que houvesse o fornecimento desses produtos para realização do procedimento, o que demonstra o estado de perigo que a questão envolvia. Desse modo, restou caracterizada a exigência de garantia mediante a emissão de cheque, para cobrir o fornecimento do material utilizado na cirurgia, perpetrada pelo exequente, ora apelante, em desfavor do executado, ora apelado, o que ensejou a declaração de inexigibilidade da referida cártula nos autos dos embargos à execução. Impende salientar, ainda, que nos autos do processo em apenso nº 0081698-98.2015.8.19.0001, foi reconhecida, pelo magistrado de piso e confirmado em sede recursal, a responsabilidade do plano de saúde para arcar com os custos dos materiais utilizados na cirurgia para empresa embargada, ora apelante, conforme pedido constante na inicial às fls. 137/145 (indexador 000136). Assim, nota-se também que o prosseguimento da execução ocasionaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa da apelante, ora embargada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/06/2017

<u>0030072-50.2005.8.19.0014</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INVESTIMENTO REALIZADO NO BANCO CÉDULA ATRAVÉS DE EMPRESA DO GRUPO BMR EM CAMPOS DOS GOYTACAZES. EMISSÃO DE CHEQUE PELA EMPRESA DE FACTORING COMO GARANTIA DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 14.452,63. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. 1-Prevenção desta Câmara Cível não especializada para o julgamento do feito. 2-Agravo retido conhecido. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva afastadas. 3- Relação jurídica que se subsume à incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 4- Aplicação da teoria da aparência. Intensa propaganda veiculada na cidade assegurava que a BRM e o Banco Cédula atuavam em sociedade, sendo certo que a emitente do cheque se apresentava como representante do banco, restando demonstrada a responsabilidade solidária das duas empresas, devendo-se, portanto, aplicar-se ao caso concreto a teoria do risco do empreendimento. 5- Não se pode exigir que o autor adote maiores cautelas, como a verificação do contrato social das empresas ali estabelecidas ou do contrato celebrado entre os réus, de maneira a se certificar da atividade da qual o Banco efetivamente participava. Registre-se que o próprio banco réu em sua contestação admite que firmou contrato com a empresa BMR. Inteligência do artigo 25, § 1º, do CDC. 6- Presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar de arresto. 6-Inexistência de danos morais. Mero inadimplemento contratual. Inteligência da súmula 75 do TJ/RJ. Precedentes jurisprudenciais. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do recurso.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 06/12/2016

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 09/05/2017

0003031-35.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Cobrança. Emissão de cheque sem provisão de fundos pela empresa de factoring que atuava em parceria comercial com o Banco Cédula. Responsabilidade solidária (art.34 do CDC). Propaganda enganosa. Teoria da Aparência. Associação do Banco Réu com empresa, na captação de clientela, objetivando o fomento dos negócios. Culpa in vigilando dos atos praticados pela empresa delegatária. Sentença de procedência. Manutenção do julgado. Agravo retido contra Decisão que inverteu o ônus da prova e indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Prazo prescricional quinquenal (art.206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Responsabilidade do Réu pelos prejuízos causados aos consumidores. Violação do Princípio da Boa-fé Objetiva. Jurisprudência e Precedentes citados: AgRg no REsp 1325450/RJ, Rel. Ministra MARÍA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015; 0003792-75.2012.8.19.0053 - APELAÇÃO Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 11/02/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0008238-54.2006.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 10/10/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL; 0005644-67.2006.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 31/08/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR . DESPROVIMENTO DO RECURSO.

<u>Integra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 30/11/2016

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 01/02/2017

<u>0017840-37.2014.8.19.0031</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TÍTULOS DESTITUÍDOS DE FORÇA EXECUTIVA QUE MANTÉM AS CARACTERÍSTICAS DE ABSTRAÇÃO, AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NA FORMA DOS ARTIGOS 13, 15, 17 E 32 DA LEI Nº 7.357/85. EMPRESA RÉ QUE RECONHECE COMO SENDO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL AS ASSINATURAS APOSTAS NOS TÍTULOS, QUE FORAM EMITIDOS AO PORTADOR. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA EM QUE O EMITENTE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DO MONTANTE EXPRESSO NA CÁRTULA. EMBORA DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI A EMPRESA RÉ ADMITIU, DE FORMA EXPRESSA, QUE OS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO FORAM DADOS EM PAGAMENTO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR ELA FIRMADO COM EMPRESA DE PROPRIEDADE DE PESSOA FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE QUE ENSEJOU A EMISSÃO DOS TÍTULOS, SEM SUPORTE PROBATÓRIO AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DE QUE OS TÍTULOS TERIAM SIDO QUITADOS ANTES DA MORTE DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA QUE, SEGUNDO A PROVA, ERA COMPANHEIRO DA AUTORA. TÍTULOS DE CRÉDITO FORMAL E MATERIALMENTE VÁLIDOS PARA EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO QUE MERECE

Íntegra o	do Acórdão - Data de Julgamento: 23/11/2016
=====	
	Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)
	laborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e ado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)
	Para sugestões, elogios e críticas: <u>jurisprudencia@tirj.jus.br</u>